



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.540, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a criação de causa de aumento de pena para o crime de homicídio e crime de lesão corporal cometido com o uso de arma de fogo, aumentando a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a criação de causa de aumento de pena para o crime de homicídio e crime de lesão corporal cometido com o uso de arma de fogo, aumentando a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a criação de causa de aumento de pena para o crime de homicídio cometido e crime de lesão corporal com o uso de arma de fogo, aumentando a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 121.

.....

§8º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido com emprego de arma de fogo por quem não possua autorização para uso ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 129.

.....

§7º-A. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido com emprego de arma de fogo por quem não possua autorização para uso ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/06/2024 13:11:13.910 - MESA

PL n.2540/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245714061800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 5 7 1 4 0 6 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar uma causa de aumento de pena para crime de homicídio (Artigo 121 do Código Penal) e lesão corporal (Artigo 129 do Código Penal) cometidos com o uso de arma de fogo por quem não possua autorização legal de porte, uso ou esteja em desacordo com lei ou regulamentação em qualquer esfera, uma vez que os delitos cometidos nessas situações possuem uma potencialidade lesiva significativamente maior e representam hoje em dia, de acordo com as estatísticas, a imensa maioria dos assassinatos, tentativas de homicídio e lesões corporais de todas as gravidades no território nacional.

Dados estatísticos revelam a magnitude do problema e a necessidade de medidas mais severas. Segundo o Atlas da Violência 2020¹, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 71,1% dos homicídios no Brasil em 2018 foram cometidos com o uso de arma de fogo. No mesmo ano, foram registradas 57.341 vítimas de homicídio no país, o que significa que aproximadamente 40.789 dessas mortes ocorreram por disparos de armas de fogo.

Ainda, o Relatório Global sobre Homicídios de 2019², publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), coloca o Brasil como um dos países com as maiores taxas de homicídios do mundo, e a prevalência de armas de fogo nesses crimes é um fator crucial para essas estatísticas alarmantes.

¹ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf> >

² Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica-do-sul--diz-relatrio-da-onu.html> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Portanto, é imperioso que o legislador adote medidas que desestimulem agentes sem autorização para uso de armas de fogo na prática dos crimes acima elencados, aumentando a pena para tais delitos. A presente proposta de aumento de pena 1/3 (um terço) até a metade visa justamente proporcionar um desestímulo adicional e proporcional à gravidade do uso de armas de fogo em atividades criminosas.

Com esta medida, espera-se uma redução na incidência de crimes cometidos com armas de fogo, contribuindo assim para a segurança pública e a proteção da vida dos cidadãos. Acreditamos que a aplicação de penas mais severas possa ter um efeito dissuasório significativo, reduzindo o número de crimes violentos e, conseqüentemente, o número de vítimas.

Destaca-se, como exemplo, que no 1º trimestre de 2024, o Ceará foi o segundo Estado com mais homicídios no país³, perdendo apenas para o Estado de Pernambuco. Isso demonstra a gravidade da questão e a urgência que o tema merece ser tratado.

Em síntese, a presente proposição visa não apenas punir com mais rigor aqueles que fazem uso de armas de fogo para cometer homicídios ou lesões, mas também enviar uma mensagem clara de que o Estado não tolerará condutas que colocam em risco a vida e a segurança da população por quem usa indevidamente armas de fogo.

Ainda, se resguarda a não incidência da causa de aumento de pena nos casos em que o agente possui a devida autorização de

³ Ceará foi o 2º estado com mais homicídios no País no 1º trimestre de 2024, disponível em: < <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/04/25/ceara-foi-o-2-estado-com-mais-homicidios-no-pais-no-1-trimestre-de-2024.html> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

uso, incentivando a regularização do uso, porte e posse das armas de fogo, e evitando que, em casos onde o agente possa utilizar da arma de forma legítima, não seja penalizado.

Incentiva-se a regularização do uso, a punição severa dos autores que, como dito, na esmagadora maioria, usam de arma de fogo sem terem a devida autorização para cometer crimes de homicídio, principalmente quando relacionados ao crime organizado, facções entre outras organizações criminosas.

Em tempo, soma-se a causa de aumento de pena, a punição aos agentes que utilizam-se, sem o devido porte, de armas de uso restrito, já prevista no artigo 121, § 2º, VII do CPB, afastando assim qualquer possibilidade de atribuição de consunção entre a posse, porte da arma de uso sem autorização, trazendo assim maior punição aos agentes que utilizam de armas de grosso calibre para cometimento de crimes que lesionam ou tiram a vida de pessoas.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 24 de junho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO